



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	56/2015
PROCESSO Nº:	2011/10/30405
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	LUÍZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.**

1. O benefício fiscal correspondente ao desconto de 12% (doze por cento) do valor do ICMS lançado nas notificações especiais do ICMS tem como requisitos concessivos o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias elencadas no art. 96-A, do RICMS/AC.
2. A não apresentação, em época própria, da escrita fiscal digital – EFD pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.
3. Cumpre, também, anotar que a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A DO RICMS, aprovado pelo decreto 008, de 26 de janeiro de 1998.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BARREIROS E ALMEIDA LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, Nabil Ibrahim Chamchoum, João Tadeu de Moura, José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 15 de julho de 2015.

  
Israel Monteiro de Souza  
Presidente

  
Luiz Antônio Pontes Silva  
Conselheiro Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2011/10/30405.

**RECORRENTE:** BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

**OBJETO:** RECURSO VOLUNTÁRIO.

**ADVOGADO(S)/PROCURADOR:** CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES OAB/AC Nº. 3.589

**RECORRIDO:** ESTADO DO ACRE.

**PROCURADOR FISCAL:** JOSÉ RODRIGUES TELES.

**RELATOR:** LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA.

**BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de Rio Branco, Acre, com sede à Travessa Guaporé, nº 122, Bairro Cerâmica, interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2011/10/30405**, em face da **DECISÃO 200/2012**, da Diretoria de Administração Tributária, que julgou improcedente o pedido de correção da Notificação Especial de nº. 0049672/2011.

#### Breve Relato

02. O Processo 2011/10/30405 instaura-se com inconformismo da empresa diante da não concessão do desconto de 12% (doze por cento) sobre a notificação nº. 0049672/2011 (08/11/2011).

03. Alega ainda que ao procurar atendimento junto a SEFAZ/AC para solicitar correção dos valores, foi informada de que ausência do desconto se deu em razão de que havia obrigações acessórias de duas de suas filiais, ou seja, de dois dos seus estabelecimentos, que não foram integralmente cumpridas.

04. O desconto não foi concedido em face de existência de débito em 02 (duas) das 07 (sete) filiais:

Barreiros e Almeida Ltda. Estabelecimento Filial IE nº 01.014.444/006-42	Barreiros e Almeida Ltda. Estabelecimento Filial IE nº 01.014.444/007-24
Falta de Transmissão de EFD dos meses: 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 do ano de 2009.	Falta de Transmissão de EFD do mês 03/2010.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

05. Desta forma, questiona em sede de Reclamação, que a perca do desconto não deveria atingir as empresas do mesmo grupo, alegando que cada estabelecimento deve ser tratado como autônomo, reportando-se ao art. 11, § 3º, II, da LC 87/96, art. 23, II da LCE 55/97 e art. 28, II do Decreto Estadual 008/98, quanto à autonomia dos estabelecimentos do mesmo titular.

**Lei Complementar Federal – 87/96**

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

**Lei Complementar Estadual 55/97**

Art. 23. Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem

armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**Decreto Estadual 08/98**

Art. 28. Para efeitos deste Decreto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

06. Afirma também que aplicando o que determina o art. 96-A do Decreto 1.760/2011, § 2º, fere disposição expressa dos artigos acima bem como procedimento impossível de ser verificado. "não há como o Estado do Acre verificar a condição de regularidade completa de estabelecimentos em outra unidade da



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

Federação. O Estado do Acre não tem competência para atestar a regularidade tributária quando o Estabelecimento estiver em outro Estado." (fl. 09). Como também que "houve erro material na elaboração da norma legal tanto por desconsiderar a previsão legal de autonomia entre estabelecimentos do mesmo titular quanto pelo desrespeito da previsão constitucional da competência territorial" (fl. 09). E que antes da publicação do Decreto em comento "cada estabelecimento era responsável por sua própria obrigação." (fl. 13)

07. A recorrente abre uma discussão periférica acerca das "ações do Estado tem ficado a quem do esperado para com a educação fiscal e a capacitação técnica no ambiente da EFD ICMS/IPI" (fl. 11). Como também se "a SEFAZ/AC verificou a regularidade de todos os estabelecimentos do MAKRO, do Supermercado Araújo, da Recol, da Gazin, da Romera, etc."

08. Assevera ainda que "O Decreto do Estado do Acre não tem autorização constitucional para regular (criar ou alterar) sobre matéria tributária de caráter geral, destacando o artigo 146 da CF/88." (fl. 12), como também que "A obrigação acessória poderá ser convertida em principal somente relativamente à multa aplica pelo se descumprimento" (fl. 15)

09. Alega ainda que:

a) O estabelecimento com E.I 01.014.444/0006-42 não consta na relação de estabelecimentos obrigados para entrega da EFD ICMS/IPI para o ano de 2009 – "Portanto, é equivocada a consideração de situação irregular em relação ao estabelecimento." (fl. 16).

b) O estabelecimento com E.I. 01.014.444/007-23 iniciou suas atividades em 04/2010 – "Portanto, não estava obrigado à entrega da EDF relativa ao período de 03/2010."

10. Por fim requer a procedência do pedido com a concessão de 12% (doze por cento) para a Notificação Especial de nº 0049672/2011 (08/11/2011), cancelamento da Notificação Especial nº 0049672/2011, suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Notificação Especial nº 0049672/2011 até o final do julgamento do Recurso Administrativo, que os futuros pedidos de Certidão Negativa de Débitos ou de



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sejam concedidos até o final julgamento do Recurso Administrativo.

11. O Parecer da Assessoria Tributária aborda o Decreto Estadual 1.760/2011, que acrescenta o art. 96-A ao Decreto Estadual 008/98 – RICMS/AC, e estabelece que “a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o **conjunto dos estabelecimentos do contribuinte...**”, como se pode ver abaixo:

\*Art. 96-A Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no

1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do Contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.

12. O Decreto Estadual 4.811/09, estabelece que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é obrigatória a partir de janeiro de 2010 a todo contribuinte não optante do Simples Nacional que atenda a alguma situações prevista, art. 121-C, *in verbis*:

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todo os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

(...)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10:

(...)

§ 10. Não se aplica a obrigatoriedade da EFD aos contribuintes:

I - optantes pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 16;

II - produtores rurais pessoas físicas;

III - empresas que exerçam exclusivamente atividade de construção civil;

IV - microempresa.

13. A Assessoria Tributária na (fl. 37), item 3.7 esclarece “à Requerente que o Estado do Acre, ao legislar ou regulamentar normas em matéria tributária, invariavelmente o faz no âmbito de sua competência, e nos limites da Carta Constitucional, determinando obrigações e benefícios tão somente para seus



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

contribuintes responsáveis, assim indicados na lei tributária em vigor. Da mesma forma, a responsabilidade pelo treinamento de funcionários da iniciativa privada não consta das competências constitucionais deste ente tributante, enumeradas o art. 155 da Carta da República."

14. Em sede de Recurso a empresa alega em síntese que as obrigações são exigidas separadamente para cada estabelecimento, considerando cada estabelecimento uma unidade autônoma sujeito passivo do Crédito Tributário sustentando o art. 11, § 3º, II, da LC 87/96, art. 23, II da LCE 55/97 e art. 28, II do Decreto Estadual 008/98, citando a doutrina de Hugo de Brito Machado e José Souto Maior Borges e alegando que "o Decreto 1.760/2011, do Estado do Acre, não respeitou o que fora estabelecido nas Normas Jurídicas em relação ao tratamento de cada estabelecimento..." (fl. 53).

15. Declara ainda:

a) O estabelecimento com E.I 01.014.444/0006-42 não consta na relação de estabelecimentos obrigados para entrega da EFD ICMS/IPI para o ano de 2009 – "Portanto, é equivocada a consideração de situação irregular em relação ao estabelecimento." (fl. 16).

b) O estabelecimento com E.I. 01.014.444/007-23 iniciou suas atividades em 04/2010 – "Portanto, não estava obrigado à entrega da EFD relativa ao período de 03/2010". (fl. 17)

16. Por fim, requer a procedência do pedido concedendo o desconto de 12% (doze por cento) sobre o imposto lançado, cancelamento da Notificação Especial supracitada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Notificação Especial de nº 049671/2011 até o julgamento do Recurso Administrativo, a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como a Notificação Especial não seja consideradas para efeito de apuração do direito ao desconto de 12% (doze por cento) para as próximas Notificações Especiais que serão emitidas. (fl. 61/62).

17. O parecer do Ilustríssimo Procurador Fiscal indefere o pedido e acompanha a Decisão 200/2012, pelos mesmos fundamentos, justificando:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

a) Que comprovada a omissão por um dos estabelecimentos do contribuinte quanto à entrega da EFD na data da expedição da referida notificação, a Recorrente não tem direito ao desconto pleiteado (fl. 71).

b) O sistema SIAT-E, registrou que o estabelecimento com Inscrição Estadual nº 01.014.444/007-23, teve inscrição IE solicitada em 02/04/2009, por meio do Processo Administrativo 2009/10/7548, com registro no cadastro de contribuintes desse Estado em 22/04/2009, estando portando esse estabelecimento obrigado à EFD a partir de 1º de janeiro de 2010.

18. É o relatório de cujo processo, nos termos do art. 10 inciso XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), \_\_ de julho de 2015.

  
LUIZ ANTONIO PONTES SILVA  
Conselheiro - Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2011/10/30405.

**RECORRENTE:** BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

**OBJETO:** RECURSO VOLUNTÁRIO.

**ADVOGADO(S)/PROCURADOR:** CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES OAB/AC Nº. 3.589

**RECORRIDO:** ESTADO DO ACRE.

**PROCURADOR FISCAL:** JOSÉ RODRIGUES TELES.

**RELATOR:** LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA.

**VOTO**

01. A análise inicial da peça recursal revela que o Recurso do Processo 2011/10/30405 foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 55 *caput*, do Dec. 462/87 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário), *in verbis*:

Art. 55- O recurso será interposto por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da datada intimação da decisão recorrida, acompanhada das razões do recurso, ao órgão de segunda instância. (grifou-se)

§ 1.º - Presume-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte da qual recorre.

§ 2.º - No caso de impugnação parcial da decisão de primeira instância, o sujeito passivo deverá promover o recolhimento da importância que entender devida, até o término do prazo para interposição do recurso.

§ 3.º - Quando a decisão recorrida determinar o pagamento da quantia em espécie, o recurso voluntário somente será admitido a garantia de instância.

§ 4.º - O recurso voluntário não acompanhado de garantia de instância, considerar-se-á deserto, devendo ser o processo encaminhado à Procuradoria Fiscal para inscrição do débito na dívida ativa.

02. Além disso, a Certidão acostada a fl. 63, e o Despacho (fl. 64 dos autos) informam que a peça Recursal foi TEMPESTIVA, para reapreciação do feito, conforme disposto nos artigos 60 e seguintes do Decreto nº 462/87.

03. O presente recurso é contra a Decisão do DIAT que negou pedido de correção de lançamento, haja vista a Notificação Especial (NE) nº 0049672/2011, ter sido emitida sem a concessão do



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

desconto de 12% (doze por cento). É de se destacar o que preceitua o Decreto Estadual nº 1.760/2011, que acrescenta o art. 96-A ao Decreto Estadual 008/98 - RICMS/AC:

\*Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o caput:

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

II - nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária;

III - ao imposto devido em razão da aplicação do diferencial de alíquota;

IV - outras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.

04. Assim não pairam dúvidas de que, o Art. 96-A estabelece que o benefício de 12% (doze por cento) será concedido sobre o valor do imposto lançado "quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação" e que o incentivo (benefício) em questão não se aplica ao "contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória", esclarecendo que "a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês".

05. Do artigo supracitado, toma-se indiscutível que o desconto 12% (doze por cento) sobre o valor do imposto apurado, somente será concedido mediante verificação de adimplência no prazo previsto para vencimento de cada parcela da notificação, e ainda se o contribuinte não incorrer e algumas das hipóteses do § 1º do art. 96 – A da norma em questão, dentre as quais a "irregularidade com obrigação tributária principal e acessória, considerando-se o conjunto do estabelecimento do contribuinte".



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

06. É de se destacar que havendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte por descumprimento de obrigações (principal ou acessória) existentes para o Fisco, todos os estabelecimentos do interessado, contribuintes desse ente federativo deixarão de fazer *jus* ao citado desconto.

07. O despacho (fls. 28) deixa claro que a perda do desconto motivador da presente impugnação ocorreu em virtude de omissão (atraso) na entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento sob IE 01.014.444/007-23, quanto ao mês de março/2010, a qual foi apresentada apenas em 05/12/2011, juntando relatório de pendências e recebido de entrega da EFD referente ao mês 03/2010 daquele estabelecimento. (fls. 25-27).

08. Compulsando os autos verifica-se que foi constatado junto ao Sistema de Administração Tributária Estadual (SIAT-E), que o estabelecimento com IE 01.014.444/007-23 solicitou inscrição estadual 02/04/2009 por meio do Processo Administrativo 2009/10/7548, obtendo registro no cadastro de contribuintes desse estado em 22/04/2009 (fls. 31-32) estando, portando obrigada a EFD a partir de 1º de janeiro de 2010.

09. Destaque-se que o "fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal" (CTN, art. 115).

10. Vale lembrar que o Decreto 1.760/2011 não cria obrigação nova e a fruição do benefício regula condiciona-se a obrigações pré-existentes, determinadas por normas tributárias supramencionadas.

11. Acerca do aspecto legal suscitado da redação do art. 11 da LCF 87/96, art. 23 da LCE 55/97 e art. 28 do Dec. 08/98 que entra em visível conflito com o texto do Dec. 08/98 entre os artigos 28 e 96-A, ressalto que em sede administrativa de julgamento, que se volta ao controle de legalidade da aplicação da norma ao caso concreto, não cabe analisar a legalidade da norma objetiva, essa vedação está expressa no



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

art. 175 da LCE.

12. Posto isso, voto pela improcedência dos pedidos, mantendo inalterada a Notificação Especial de nº 049672/2011, sem a concessão do desconto de 12% (doze por cento) por restar comprovado que um dos estabelecimentos do contribuinte (01.014.444/007-23) estava omissos quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao mês de março/2010, na data da expedição na referida notificação, uma vez que a legislação trata claramente no sentido de que nos casos de descumprimento de empresas ou filiais quanto quaisquer obrigações principais ou acessórias há perda do benefício estabelecido no Decreto 1.760/2011.

13. É como voto em relação ao processo 2011/10/30405.

Rio Branco (AC)   /  /  

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
Conselheiro Relator